



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 11662/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira

Denunciado: Marcus Diogo de Lima

Denunciante: Lívia Maria Serafim Duarte Oliveira

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência da denúncia. Encaminhamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02220/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11662/20 que trata de denúncia formulada pela Sr.<sup>a</sup> Lívia Maria Serafim Duarte Oliveira contra o Prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, a respeito de supostas irregularidades praticadas na Tomada de Preços 003/2020, que trata da contratação de empresa no ramo pertinente para pavimentação asfáltica de várias ruas do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

**João Pessoa, 23 de novembro de 2021**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC N.º 11662/20**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11662/20 trata de denúncia formulada pela Sr.<sup>a</sup> Lívia Maria Serafim Duarte Oliveira contra o Prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, a respeito de supostas irregularidades praticadas na Tomada de Preços 003/2020, que trata da contratação de empresa no ramo pertinente para pavimentação asfáltica de várias ruas do município.

Narra o denunciante, em resumo, que houve irregularidades na publicação da citada licitação, tendo em vista que o Edital não foi disponibilizado no sítio eletrônico do TCE/PB (Mural de Licitações), mas apenas seus anexos (fls. 3/134). Acusa ainda que o envio a este Tribunal ocorreu com atraso de 3 (três) dias, conforme consta no recibo de protocolo de fls. 136. Além disso, o denunciante afirma também que não obteve êxito na obtenção do Edital em consulta realizada no portal da Prefeitura de Guarabira, conforme documento inserido às fls. 138/150, alegando que houve violação ao princípio da publicidade poderia acarretar a nulidade dos atos da licitação e a necessidade de sua reiteração.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo pela procedência da denúncia, sugerindo **NOTIFICAÇÃO** do gestor Sr. Marcus Diogo de Lima para que apresente **DEFESA**, para os fatos tratados neste relatório, inclusive, quanto à aparente correção da irregularidade em face da publicação do Edital no site da Prefeitura.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa conforme DOC TC 71509/21.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento inicial inalterado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01825/21, opinando pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia ora examinada, tendo em vista o não atendimento aos princípios e normas expostos neste parecer.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que foi ferido o princípio da publicidade, previsto na Lei 8666/93, como também, houve desrespeito à RN-TC-09/2016, estando configurada a denúncia protocolizada neste TCE/PB.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 11662/20**

Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito JULGUE-A procedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

É o voto.

**João Pessoa, 23 de novembro de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 21:29



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 12:59



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO